

AO EXPEDIENTE DO DIA

14 de 12 de 1999  
13 de 12 de 1999  
Proprietário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 13/12/99  
Secretaria Legislativa



Nº na Origem - 12

PROJETO DE LEI Nº 344/99

Modifica dispositivos das Leis Estaduais  
nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, e  
5.672, de 17 de novembro de 1992.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** - O *caput* do art. 2º e seu § 1º, da Lei Estadual nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 2º - A taxa judiciária será de meio por cento (0,5%), calculada:*

*§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta Lei poderá ultrapassar o valor correspondente a cem (100) UFR (Unidade Fiscal de Referência), nem será inferior ao valor de uma (1) UFR (Unidade Fiscal de Referência)."*

**Art. 2º** - A alínea **h**, do inciso I, da tabela B, anexo da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

*h) acima de trezentas (300) Unidades Fiscais de Referência (UFR), mais duas (2) UFRs para cada grupo de cem (100) UFRs e assim, sucessivamente, até cinquenta (50) UFRs, valor máximo das custas."*

24/

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

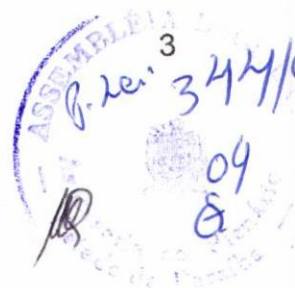
Sala das Sessões, Segunda-feira, 13 de Dezembro de 1999.

  
João Fernandes  
Deputado Estadual





# JUSTIFICATIVA



A sociedade e entidades representativas vêm levantando uma série de questionamentos acerca da cobrança de valores desmesurados nas custas judiciais e taxa judiciária, devidas por todos aqueles que ingressam em juízo nos tribunais e nos órgãos judiciais de primeira instância.

Tais valores, determinados pelas Leis Estaduais nº 6.682, de 02 de dezembro de 1996, e 5.672, de 17 de novembro de 1992, chegam a patamares que, por um lado, oneram, sem qualquer justificativa aceitável, as economias dos usuários, e, de outra parte, não refletem o nível de renda auferido, na média, por aqueles que batem às portas da Justiça.

Assim, o presente projeto, contemplando esses anseios dos segmentos que reivindicam direitos, pretende nivelar essa cobrança em níveis que possam satisfazer as reais disponibilidades da sociedade usufrutuária.

A Justiça Federal, por sua vez, vem operando suas custas em valores significativamente menores que os vigentes aqui na Paraíba, e nem por isso, tem sofrido prejuízo na administração dos seus custos.

O presente projeto estabelece valores que se acercam dos patamares cobrados por aquela instância federal, o que se acredita seja perfeitamente rentável à Justiça de nosso Estado.

Levou-se em conta, ademais, a necessidade do aparelho judiciário de nosso Estado em contar com esse **plus** financeiro advindo dessa cobrança, já que o repasse duodecimal providenciado pelo Poder Executivo, em favor do Poder Judiciário, quase sempre, permanece aquém dos recursos orçamentários legalmente designados, por razões que desbordam da presente discussão.

Tal acréscimo pecuniário, ainda hoje, é necessário aos organismos judiciais do Estado, haja vista a

26  
necessidade de complementar os aportes orçamentários percebidos no sentido de otimizar a máquina judiciária e contribuir para a aquisição de materiais imprescindíveis à uma boa prestação jurisdicional.

Nesse sentir, pretende o presente projeto, legal e constitucionalmente, afirmar um novo patamar de tais despesas, mutuamente vantajoso à Justiça e àqueles que a procuram.

Conclamamos, dessa forma, os membros do Poder Legislativo a aprovarem tal vontade, por perfeitamente justa e oportuna.

Sala das Sessões,

*João Fernandes*  
João Fernandes  
Deputado Estadual





# Custas Judiciais Comparativo



UFR	Valor da Causa	Custas Federais	Custas Estaduais	Taxa Estadual	Total Estadual	Proposto	Diferença%
20	247,20	2,47	12,36	3,71	16,07	13,60	15,38%
50	618,00	6,18	37,08	9,27	46,35	15,45	66,67%
70	865,20	8,65	61,80	12,98	74,78	41,41	44,63%
100	1.236,00	12,36	74,36	18,54	92,90	67,98	26,82%
200	2.472,00	24,72	148,32	37,08	185,40	86,72	53,23%
300	3.708,00	37,08	185,40	55,62	241,02	166,86	30,77%
500	6.180,00	61,80	370,80	92,70	463,50	271,92	41,33%
1000	12.360,00	123,60	679,80	185,40	865,20	585,40	32,34%
5000	61.800,00	618,00	3.151,80	927,00	4.078,80	1.545,00	62,12%
10000	123.600,00	1.236,00	6.180,00	1.854,00	8.034,00	1.236,00	84,62%
...	<b>Máximo</b>	...	6.180,00	2.472,00	<b>8.652,00</b>	<b>1.854,00</b>	78,57%

Fontes: Leis Federal 9.289/96  
Estaduais 6.682/98 e 5.672/92





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 394 sob o nº 394/199  
Em 14/12/1999  
P. Caetano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 14/12/1999  
P. Caetano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 14/12/1999.  
P. Caetano  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14/12/1999  
Graciana Albuquerque  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ZOMBIATO SCANO  
Em 29/12/1999  
Zombiato Scano  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 05 (cinco) Pagina (s).  
Em 13/12/1999.  
Franco  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.

Designado  
como relator  
Zombiato Scano  
29/12/1999  
Zombiato Scano  
Presidente



Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA

Em, 18 / 11 / 1992  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.672 , de 17 de novembro de 19 92

Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas pelos atos judiciais e os emolumentos pelos atos notariais e de registro, serão cobrados de acordo com este Regimento e suas tabelas anexas.

Art. 2º - Os valores apurados nas tabelas deste Regimento são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), ou outro índice que vier a substituí-lo ali especificando-se sempre o seu limite máximo com base na mesma Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB).

Art. 3º - A Secretaria das Finanças fixará, mensalmente, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado republicada no Diário da Justiça, o valor da UFR-PB.

Art. 4º - Todo servidor de justiça que receber custas ou emolumentos é obrigado a fornecer ao interessado o competente recibo, com especificação do ato praticado.

Art. 5º - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim definidos em lei e os fixados na presente lei.

Art. 6º - As custas judiciais, distribuídas na forma do item III, alíneas "A" a "F" da Tabela "B", serão recolhidos prévia e diretamente pelo interessado, em conta especial em nome de cada beneficiário alí enumerado, nas agências do Banco Oficial, na sede da Comarca ou na Agência mais próxima, cujos comprovantes serão anexados à petição inicial.

§ 1º - Na falta de agência bancária definida neste artigo, as custas judiciais serão pagas pelo interessado diretamente ao Escrivão ao seu substituto legal, mediante recibo passado em três vias, cuja segunda via será acostada e certificada nos autos e a terceira mantida em poder do funcionário receptor.

§ 2º - As custas recebidas na forma do parágrafo anterior serão recolhidas pelo Escrivão, no dia útil seguinte, como definido neste artigo.

Art. 7º - A remessa de recurso à Superior Instância ficará condicionada ao prévio pagamento, pelo recorrente, das despesas judiciais apuradas nos autos, inclusive as do preparo e as correspondentes com a extração da carta de sentença, mediante comprovação nos autos.

§ 1º - Na hipótese de irresignação formulada pela parte vencedora, mesmo assim, a esta cabe a liquidação de que trata este artigo, ressalvando-se-lhe o direito do oportuno ressarcimento das mesmas despesas e custas processuais.

§ 2º - Ocorrendo simultânea irresignação, o pagamento de que trata este artigo será feito por cada apelo e por cada recorrente.

Art. 8º - Os emolumentos decorrentes de atos notariais e de registro, serão pagos diretamente à serventia extrajudicial, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, e parágrafo único, desta lei.

§ 1º - Dois por cento (2%) do valor dos emolumentos decorrentes de atos notariais de que trata este artigo serão

a

é  
or  
as  
i.

100



Os valores correspondentes ao percentual referido no parágrafo anterior, serão recolhidos pelas serventias imediatamente após o recebimento das importâncias em conta especial em nome da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba nas agências de banco oficial onde houver ou em outro estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela entidade beneficiária.

Art. 9º - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentenças e outras peças extraídas dos autos, livros ou documentos, em que os emolumentos são estabelecidos por folha ou página, a primeira página deverá conter vinte e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e cinco linhas.

## CAPÍTULO II DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 10 - Na apuração da conta feita nos autos serão incluídas, além das custas judiciais, quando devidas, todas as despesas judiciais, inclusive as realizadas com serviço postal e telegráfico, remoção, guarda e conservação dos bens depositados e taxa judiciária.

Art. 11 - Para os atos que houverem de se praticar fora de serventia ou auditório, a parte que os requerer fornecerá a condução aos juizes, promotores e demais serventuários da justiça.

§ 1º - Quando a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, também serão pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem.

§ 2º - Se não couber à parte fornecer a condução, o juiz poderá requisitá-la às autoridades locais, sob pena de desobediência.

Art. 12 - Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Forum ou Comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente.

§ 3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do Forum ou Comarca.

Art. 13 - Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Art. 14 - Quando, na mesma localidade houver de efetuar-se seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativamente a efeitos diversos, de interesse do mesmo litigante, o valor da condução, para isso, será depositado pelo mesmo com o acréscimo de vinte por cento (20%).

Art. 15 - Se a parte fornecer a condução para o cumprimento de qualquer ato processual, indicará, de comum acordo com o servidor, local, dia e hora à efetivação da diligência.

Parágrafo Único - A recusa ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário à pena de multa nunca inferior a dois salários mínimos.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 16 - As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 6º, desta Lei.

§ 1º - Nos arrolamentos, inventários, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, as custas serão pagas logo após a avaliação dos respectivos bens, observada a TABELA "B", item I.



§ 2º - O preparo dos autos que deverão ser remetidos à Superior Instância, será feito na Comarca, devendo o Escrivão fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será depositado em cartório, mediante recibo passado pelo Escrivão do feito que também certificará o pagamento nos autos.

Art. 17 - O valor dos emolumentos relativos aos atos notariais poderá ser pagos em duas parcelas de cinquenta por cento, cada uma, mas sempre deverá ser liquidado integralmente quando da conclusão do ato praticado, observado o que preceitua o artigo 8º, desta Lei. No recibo, com timbre da respectiva Serventia, serão discriminados os preços correspondentes aos atos praticados.

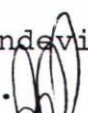
Art. 18 - No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, afinal, pelo vencido.

Art. 19 - Nos feitos criminais de ação privada, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para os processos cíveis. Nos feitos criminais de ação pública, as custas serão pagas, afinal, pelo réu, se condenado.

Art. 20 - Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução.

#### CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 21 - Contra a cobrança de custas processuais, bem como despesas indevidas, o interessado poderá reclamar, por petição, ao Juiz do feito.

Parágrafo Único - Tratando-se de emolumentos cobrados indevidamente, a reclamação compete ao Juiz de Registros Públicos. 

Art. 22 - Ouvido o serventuário, no prazo de cinco dias, o juiz proferirá sua decisão, da qual, em igual prazo, caberá recurso para o Corregedor de Justiça e da decisão deste, para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo.

Art. 23 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei, serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de custas e despesas judiciais, e pelo Juiz de Registros Públicos quando se tratar de emolumentos por atos notariais e de registro, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 24 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta lei, imputadas a Juiz, serão da competência originária do Conselho da Magistratura a quem caberá a aplicação da pena disciplinar, de que caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 25 - As custas estabelecidas para os recursos (TABELA "A") e para as ações (TABELA "B") compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente, conforme o estatuído no art. 6º e parágrafo único, desta lei.

#### CAPÍTULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA AS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DAS PENALIDADES

Art. 26 - Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta lei.

§ 1º - A Curadoria do Consumidor compete também a fiscalização dos valores previstos nesta lei.

§ 2º - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares definidas em lei, é vedado o recebimento de custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, ou que infrinjam as disposições desta lei ou tabelas que integram, sob pena da restituição em dobro, do valor recebido indevidamente, além de multa que varia de um (01) a dez (10) salários mínimos, verificada a má fé do infrator.

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão



Art. 27 - O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado "ex-offício", a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o reclamado no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único - Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias. Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.

CAPÍTULO VI  
DAS ISENÇÕES

Art. 28 - São isentos de custas e emolumentos:

I - as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas e emolumentos;

II - o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação e a celebração do casamento, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

III - os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

IV - os pedidos de alvará de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, de valor até vinte UFR;

V - os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagas, de valor até vinte UFR;

VI - os atos de autoridades, serventuários ou funcionários da Justiça, e que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefício de justiça gratuita, bem como aqueles assim também declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto a fim a que se destina.

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Na venda ou arrendamento de bens de incapazes, o valor da causa corresponderá ao do preço obtido em praça ou leilão.

Parágrafo Único - Se realizada a venda por outros meios e a pedido do representante legal do incapaz, o valor da causa corresponderá ao do preço indicado na petição ou alvará de licença.

Art. 31 - Nos embargos de terceiro prevalecerá o valor dos bens declarados no articulado.


CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - No prazo de quinze (15) dias da publicação desta lei, as serventias judiciais e extra judiciais afixarão em seu recinto, em lugar visível ao público, as tabelas de custas e emolumentos, sob pena de multa correspondente a duzentas (200) UFR, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 33 - A presente Lei não se aplicará aos processos judiciais e aos atos extra judiciais em curso anteriormente à sua vigência.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 1992; 104º da Proclamação da República.

  
CICEPO LUCENA FILHO  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



## ANEXOS

TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I	-	JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:	
	A)	Agravo de Instrumento.....	01,00 UFR
	B)	Agravo Regimental.....	01,00 UFR
	C)	Apelação.....	02,00 UFR
	D)	Embargos de declaração.....	00,40 UFR
	E)	Embargos infringentes.....	01,00 UFR
	F)	Recursos previsto no art. 532, Parágrafo 1º e 2º do CPC.....	00,50 UFR
II	-	JULGAMENTO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:	
	A)	Ação Rescisória (sobre o valor da causa):	
	-	Até 100,00 UFR.....	01,50 UFR
	-	Até 300,00 UFR.....	03,00 UFR
	-	Até 500,00 UFR.....	05,00 UFR
	-	Acima de 500,00 UFR.....	07,00 UFR
	B)	Conflito de Jurisdição.....	ISENTO
	C)	Habeas Data.....	02,00 UFR
	D)	Mandado de Injunção.....	02,00 UFR
	E)	Mandado de Segurança.....	03,00 UFR
III	-	JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:	
	A)	Ações penais privadas.....	02,50 UFR
	B)	Revisão criminal.....	02,00 UFR
IV	-	PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM..	01,50 UFR
V	-	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.....	01,00 UFR
VI	-	ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:	
	A)	Assinatura:	
	1 -	Carta de Sentença.....	00,50 UFR
	2 -	De qualquer ordem que expedir e termo não es- pecificado.....	00,50 UFR
	3 -	De Alvará.....	00,50 UFR
	B)	Despacho admitindo ou negando Recurso Extraordi- nário ou Recurso Especial.....	00,50 UFR

VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS, OS MESMOS VALORES PREVISTOS NO ITEM V DA TABELA "B"

I - As custas dos feitos cujo valor seja declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

A)	Feitos de valor até 20,00 UFR.....	01,00 UFR
B)	Até 50,00 UFR.....	03,00 UFR
C)	Até 70,00 UFR.....	05,00 UFR
D)	Até 100,00 UFR.....	06,00 UFR
E)	Até 130,00 UFR.....	08,00 UFR
F)	Até 200,00 UFR.....	12,00 UFR
G)	Até 300,00 UFR.....	15,00 UFR
H)	Acima de 300,00 UFR.....	20,00 UFR

II - Nas causas cujo valor não pode ser estimado, prevalecerá o mínimo seguinte:

A)	Alvará, justificação, averbação e retificação do registro civil, cancelamento de protesto, abertura de testamento, protesto judicial, alimentos em geral, interdição, anulação de casamento e qualquer ação sobre o estado e capacidade de pessoa, exceto separação e divórcio.....	05,00 UFR
B)	Separação e divórcio.....	06,00 UFR
C)	Cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas.....	10,00 UFR
D)	Mandados de segurança e ações possessórias, nulidades de patentes de invenção e marca de indústria ou comércio.....	10,00 UFR
E)	Medida Cautelar.....	08,00 UFR
F)	Processo Criminal (Juiz Singular).....	08,00 UFR
G)	Processo Criminal (Júri).....	10,00 UFR
H)	Livramento condicional e outros processos criminais.....	05,00 UFR
I)	Arresto, sequestro e busca e apreensão.....	08,00 UFR
J)	Feitos não constantes nos itens anteriores.....	08,00 UFR
L)	As precatórias para avaliação de bens e venda em	



- M) As demais precatórias pagarão as custas previstas nos itens I e II da presente Tabela, conforme seja adequada ao tipo da ação da qual foi extraída, reduzidas a vinte por cento (20%).
- N) Nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos interessados.
- O) Havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.

III - As custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI, desta Tabela, serão atribuídas, na forma e proporção seguintes:

- A) Fundo especial do Poder Judiciário..... 80%
- B) Fundo especial do Ministério Público..... 3%
- C) Fundo de recuperação dos Presídios do Estado.... 10%
- D) Associação dos Magistrados da Paraíba..... 1%
- E) Associação do Ministério Público da Paraíba..... 1%
- F) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba. 3%
- G) Associação dos Procuradores do Estado..... 1%
- H) Associação dos Advogados de Ofício..... 1%

IV - Atos do Oficial de Serventia:

- I - Pela distribuição de escrituras, e de títulos, ser-lhe-ão atribuídos emolumentos no valor de 20% dos atribuídos ao Tabelião e ao Oficial, respectivamente.
- II - Pela certidão de distribuição de Títulos para Protesto, o mesmo valor fixado no item V desta Tabela.

V - Certidões:

Negativas por pessoa física ou jurídica, inclusive buscas:

- 1) Até cinco anos..... 00,20 UFR
- 2) Até dez anos..... 00,40 UFR
- 3) Até vinte anos..... 00,50 UFR

13

- VI - Cartas Formais:
  - 1) De legitimação, suprimento de idade e testemunhável..... 01,00 UFR
  - 2) De arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha..... 02,00 UFR

TABELA "C" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS:

- I - Do registro integral do contrato, título, microfilme ou documento com valor declarado:
  - A) Até 10,00 UFR..... 00,50 UFR
  - B) Até 20,00 UFR..... 01,00 UFR
  - C) Até 50,00 UFR..... 02,00 UFR
  - D) Até 100,00 UFR..... 03,00 UFR
  - E) Até 200,00 UFR..... 04,00 UFR
  - F) Até 300,00 UFR..... 05,50 UFR
  - G) Acima de 300,00 UFR..... 08,00 UFR
- II - Do registro, por extrato..... 02,00 UFR
- III - Do registro de contrato, sem valor declarado.... 01,00 UFR
- IV - Averbação:
  - 50% dos emolumentos fixados nos itens anteriores, desta tabela.
- V - Notificação, inclusive certidão, averbação à margem do registro e do documento e condução:
  - A) Perímetro urbano..... 02,00 UFR
  - B) Perímetro rural..... 03,00 UFR

TABELA "D" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS:

- I - Do registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, por página..... 00,50 UFR
  - Emolumentos máximo..... 03,00 UFR
- II - Matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de rádiodifusão e agências de notícias..... 07,00 UFR



14

III - Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficente e religiosos, inclusive todos os atos do processo de registro e arquivamento..... 05,00 UFR

IV - Inscrição de pessoa jurídica para fins econômicos, inclusive para os atos do processo, registro e arquivamento sobre capital:

- O mesmo fixado no item I desta Tabela.

V - Certidões:

- O mesmo fixado no item V da Tabela "B".

TABELA "E" - ATOS DE TABELIÕES DE NOTAS

I - Escritura com valor declarado:

- 1) Até 250 UFR..... 03,50 UFR
  - 2) De 251 até 500 UFR..... 08,75 UFR
  - 3) De 501 até 700 UFR..... 14,00 UFR
  - 4) De 701 até 1.000 UFR..... 20,00 UFR
- Acima de 1.000 UFR, 1,50 UFR para cada 100,00 UFR até o limite máximo de 250 UFR.

II - Escritura sem valor declarado:

- A) Testamento..... 10,00 UFR
- B) Revogação de Testamento..... 03,00 UFR
- C) Constituição ou convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades..... 01,00 UFR
- D) Pacto antenupcial..... 01,00 UFR
- E) Emancipação..... 01,00 UFR
- F) Re-ratificação..... 02,00 UFR
- G) Distrato..... 01,00 UFR
- H) Divisão ou partilha amigável..... 02,00 UFR
- I) Desistência ou renúncia de herança..... 01,00 UFR
- J) Concessão do uso de nome..... 01,00 UFR
- L) Reconhecimento de paternidade..... 01,00 UFR
- M) Codicilo..... 01,00 UFR
- N) Comodato..... 01,00 UFR
- O) Constituição de fundação..... 01,00 UFR
- P) Servidão gratuita..... 01,00 UFR

- III - Procuração ou substabelecimento, incluindo o 1º  
translado ..... 00,050 UFR
- IV - Por cada traslado excedente ..... 00,30 UFR
- V - Pública forma ..... 00,30 UFR
- VI - Reconhecimento de firma ..... 00,20 UFR
- VII - Autenticação de documento em cópia fotostática  
ou equivalente ..... 00,05 UFR
- VIII- Averbação nos livros em face de decisão judici-  
cial ..... 00,50 UFR
- IX - Certidões:
  - A) Pela primeira folha ..... 00,20 UFR
  - B) Pelas páginas seguintes, cada ..... 00,10 UFR
- X - Certidão negativa:
  - O mesmo valor fixado no item V da Tabela "B".

NOTAS:

- 1) Nas permutas, os emolumentos serão cobrados sobre maior valor.
- 2) Pela escritura, declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes..... 00,50 UFR
- 3) Os emolumentos das procurações em causa própria, inclusive o primeiro traslado, serão os mesmos estabelecidos para as escrituras de valor declarado.

TABELA "F" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

- I - Do casamento
  - A) Pela autuação dos documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, lavraturas do assento e certidão, excluídas as despesas de pu**bl**icação de edital pela imprensa ..... 02,00 UFR
  - B) Inscrição de casamento religioso em efeito civil , inclusive certidão ..... 01,00 UFR
  - C) Casamento fora do cartório:
    - 1 - Pela diligência e realização de casamento ci - vil fora do Cartório, excluídas as despesas de condução por conta do interessado..... 10,00 UFR
    - 2 - Realização de casamento civil após o expedien - te excluídas as despesas de condução por conta



	D) Havendo dispensa de proclamas ou de prazo .....	01,00 UFR
	E) Pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro Cartório, excluídas as despesas de publicação de Edital pela imprensa .....	00,50 UFR
	F) Pela certidão de habilitação, conforme art. 181, parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro .....	00,50 UFR
	G) Pela lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Cartório .....	01,00 UFR
	H) Por Certidão nos autos da habilitação .....	00,30 UFR
I	- Pelo preparo dos papeis para casamento, proclamas de casamento, afixação de edital, protocolo e distribuição .....	01,00 UFR
II	- Dos assentos, inclusive certidão fornecida à parte, quer de nascimento, natimorto e óbito:	
	A) No prazo da lei Nº 6.015/73 .....	01,50 UFR
	B) Fora do prazo legal .....	02,00 UFR
	C) Fora do prazo legal, sujeito à petição do Juiz .....	02,50 UFR
III	- Do registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão .....	01,50 UFR
IV	- Da transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificação no estrangeiro, inclusive certidão .....	02,50 UFR
	A) Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.....	00,50 UFR
V	- Retificação ou erro de grafia .....	00,50 UFR
VI	- Por averbação .....	00,50 UFR
VII	- Certidões: 2ª via ou negativa:	
	A) Até cinco anos .....	00,40 UFR
	B) Até dez anos .....	00,50 UFR
	C) Até vinte anos .....	00,80 UFR
	D) De mais de vinte anos .....	01,00 UFR
	E) Inteiro teor, acrescer mais .....	00,50 UFR
VIII	- Pela notificação, intimidação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de	

	A) Pela elaboração de: <u>petição</u> , atestado, <u>declaração</u> exigidos por Lei .....	00,30 UFR
IX	- Pela autenticação de documentos em cópia <u>re</u> prográficas, de ato da própria <u>serventia</u> ou equivalente .....	00,07 UFR
X	- Pelo sistema de processamento de dados dos <u>do</u> documentos ou microfílmagens referido nesta <u>Ta</u> bela, qualquer que seja o número de páginas.....	00,30 UFR
XI	- Busca em processo, livros e documentos <u>arqui</u> vados: - O mesmo fixado no item VII da Tabela "F". A) Não serão cobrados emolumentos à título de busca, se dela resultar a certidão.	
XII	- Arquivamento, por folha .....	00,01 UFR
XIII	- Diligências fora do expediente .....	05,00 UFR

NOTAS

- 1- A gratuidade do registro civil das Pessoas Naturais só será concedido aos atos, cujo a Constituição Federal e Legislação Federal atribuir, como: O Registro Civil de nascimento, o assento de óbito e respectivas certidões (1ª via). Não serão cobrados emolumentos para as pessoas reconhecidamente pobres.
- 2- Os demais atos e serviços serão cobrados conforme esta Tabela.
- 3- Os emolumentos aqui fixados, constituem o valor máximo a ser praticado pelo Registro Civil

TABELA "G" - ATOS DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

I	- Pela <u>pre</u> notação e registro do instrumento de protesto, inclusive <u>intimação</u> (sobre o valor do título):	
	1) Valor até 2,00 UFR .....	0,07 UFR
	2) Valor até 10,00 UFR .....	0,35 UFR
	3) Valor até 15,00 UFR .....	0,52 UFR
	4) Valor até 20,00 UFR .....	0,70 UFR
	5) Valor até 30,00 UFR .....	1,05 UFR
	6) Valor até 50,00 UFR .....	1,75 UFR
	7) Valor até 70,00 UFR .....	2,45 UFR
	8) Valor até 100,00 UFR.....	3,50 UFR
	9) Valor até 150,00 UFR.....	5,25 UFR



18

13)	Valor até 280,00 UFR	9,80 UFR
14)	Valor até 300,00 UFR	11,20 UFR
15)	Valor até 350,00 UFR	12,25 UFR
16)	Valor até 400,00 UFR	14,00 UFR
17)	Valor até 450,00 UFR	15,75 UFR
18)	Valor até 500,00 UFR	17,50 UFR
19)	Valor até 550,00 UFR	19,25 UFR
20)	Valor até 600,00 UFR	21,00 UFR
21)	Valor até 650,00 UFR	22,75 UFR
22)	Valor até 700,00 UFR	24,50 UFR
23)	Valor até 740,00 UFR	25,90 UFR
24)	Valor até 790,00 UFR	27,65 UFR
25)	Valor até 840,00 UFR	29,40 UFR
26)	Valor até 880,00 UFR	30,08 UFR
27)	Valor até 920,00 UFR	32,20 UFR
28)	Valor até 960,00 UFR	33,60 UFR
29)	Valor até 1000,00 UFR	35,00 UFR
30)	Acima de 1000,00 UFR, em emolumento máxima	50,00 UFR

II - Averbação de pagamento, cancelamento ou anulação ' do protesto é gratuita e automaticamente processada após o pagamento do título.

III - Certidões:

A)	Negativa, pro nome	0,50 UFR
B)	De inteiro teor, por página	0,30 UFR
-	Limite máximo	2,00 UFR

TABELA "H" - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

I - Pelo protocolo, abertura de matrícula e registro , inclusive buscas, indicações reais e pessoais, e fornecimento de certidões:

- 50% dos emolumentos fixados respectivamente no item I e II da Tabela "E".

II - Pelo registro de cédula de crédito rural, industrial, comercial e à exportação.

A) No livro 3, os valores fixados:

- No Dec. Lei 167/67 Art. 34
- No Dec. Lei 413/69 Art. 34 parágrafo 2º.
- Na Lei 6.313/75 Art. 3º
- Na Lei 6.840/80 Art. 5º, respectivamente.

B) No livro 2, pela hipoteca censual ou normal 0,5% do valor

- 119
- V - Pela incorporação de empreendimento 0,5% do valor
  - Emolumentos máximo dos itens II letra B e item III, IV e V ..... 200,00 UFR
  - VI - Pelo registro de emissão de debentures ..... 01,00 UFR
  - Pela averbação de aditivos 0,2% do valor
  - Emolumento máximo ..... 100,00 UFR
  - VII - Do Loteamento:
  - A) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, por lote ou gleba ..... 0,50 UFR
  - B) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução ..... 0,50 UFR
  - C) Recebimento de prestação prevista no Dec. Lei Nº 58, de 10.12.1937 e na Lei Nº 6.766 de 20.12.1979:

NOTAS

- 1) - Emolumentos máximos a serem cobrados na alínea "A" deste item ..... 500,00 UFR







Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA

Em, 03 / 12 / 98 *Erme*  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.682 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

**Dispõe sobre a taxa judiciária e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.

**Art. 2º** - A taxa judiciária será de um e meio por cento (1,5%), calculada:

- I - sobre o valor da condenação das ações respectivas; e
- II - sobre o valor atribuído à causa, nos demais casos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta Lei poderá ultrapassar o valor correspondente a duzentos (200) UFR's, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.

§ 2º - Nos mandados de segurança e nos de injunção, o valor da taxa judiciária será recebido pelo órgão a que se refere o artigo desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, e somente convertido em renda ordinária se o mandado, a final, for denegado.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO II Das Isenções

**Art. 3º** - São isentos de taxa judiciária:

- I - as execuções de sentença;
- II - os embargos à execução;
- III - as reclamações trabalhistas perante os Juizes Estaduais;
- IV - as ações de alimentos;
- V - as ações populares;
- VI - os conflitos de jurisdição;
- VII - as desapropriações;
- VIII - os delitos criminais de ação pública ou os incidentes a eles relativos;
- IX - os pedidos de **habeas corpus** ou **habeas data**;
- X - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadorias ou de valores não excedentes a dez (10) UFR's;
- XI - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou de curatela, bem como os pedidos de nomeação e de remoção de tutores e curadores;
- XII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e os Municípios, e as demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XIII - os pedidos de concordata ou falência;
- XIV - as precatórias expedidas na jurisdição do Estado;
- XV - os feitos de competência dos Juizados Especiais;
- XVI - os feitos de competência das Varas da Infância e da Juventude.

### CAPÍTULO III Dos Contribuintes

**Art. 4º** - Contribuinte da taxa judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.

MM





## **ESTADO DA PARAÍBA**

### **CAPÍTULO IV Do Pagamento**

**Art. 5º** - A taxa judiciária será prévia e diretamente depositada em instituição bancária oficial conveniada, na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário, mediante modelo próprio, expedido pelo Oficial de Serventia ou quem suas vezes fizer.

§ 1º - Se a distribuição do processo for efetuada após o encerramento do horário bancário, o valor da taxa judiciária será recolhido, mediante guia:

I - na primeira instância, na Diretoria do Fórum, em mãos do Diretor ou de quem este designar; e

II - na segunda instância, na Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses, o valor da taxa será depositado no primeiro dia útil seguinte, na forma definida neste artigo.

### **CAPÍTULO V Da Fiscalização**

**Art. 6º** - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera do Poder Judiciário compete, de ordinário, ao Juiz de Direito e à Corregedoria da Justiça.

**Art. 7º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o servidor encarregado pela Central de Guias ou quem suas vezes fizer e, nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, o Coordenador de Finanças e Contabilidade ou seu substituto legal; e

Parágrafo único - O Magistrado que despachar sem o regular exame do recolhimento devido, ficará sujeito às penalidades de que trata o art. 159, I e II, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

*CM*

23



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 8º** - Nenhum Oficial de Serventia poderá distribuir feitos sem que a taxa judiciária tenha sido efetivamente recolhida, na forma desta Lei, ficando sujeito às penalidades do art. 204, I, II e III, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

**Art. 9º** - O Relator, o Juiz de Direito ou Juiz Substituto, quando lhe for apresentado algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência, a determinação do efetivo pagamento.

**Art. 10** - A falta do recolhimento ou do pagamento da taxa, apurada pelo Magistrado ou pela Corregedoria da Justiça, importará na imediata paralisação do feito até que seja recolhida a importância, mediante intimação à parte responsável pela mesma.

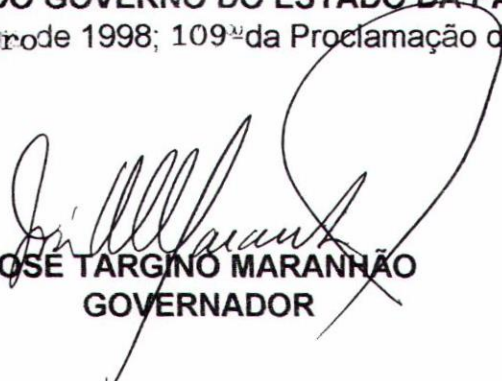
### **CAPÍTULO VI Das Disposições Finais**

**Art. 11** - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar normas regulamentares, observados os princípios definidos nesta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 5.242, de 24 de janeiro de 1990.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109ª da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR**





Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de "Epitácio Pessoa"

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 25/2003.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 12, §1º, inciso II, alínea "d", e atendendo o que preceitua o Art. 84, todos da Resolução nº 469, de 28 de dezembro de 1991 (Regimento Interno);

**RESOLVE**, arquivar todas as proposições, a seguir enumeradas e especificadas, que tiveram suas tramitações iniciadas e não concluídas na décima quarta (14ª) Legislatura, ainda que tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia.

**1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs:**

**11/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO** – Dispõe sobre a concessão e o pagamento do Salário Família ao servidor público, e dá outras providências. **16/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Dá nova redação ao art. 154, caput da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e acresce parágrafo ao mesmo artigo.

**2. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:**

**001/99 – DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Estabelece critérios para contratação e regulamentação dos servidores protempores e emergenciados e dá outras providências. **025/99 - DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei 6.624/98. **052/99 - DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** - Denomina de Romildo Dias de Toledo, uma das novas Escolas da rede Estadual, localizada no bairro Jeremias, em Campina Grande e dá outras providências. **060/1999 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – "Cria o Centro integrado da Melhor Idade", que dispõe sobre a proteção e promoção do idoso no Estado da Paraíba. **081/1999 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** – Institui o Dia da Bíblia e dá outras providências. **096/1999 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** – Institui a gratuidade aos doadores de sangue nas inscrições em concursos públicos no Estado da Paraíba, na forma que menciona. **173/99 - DA MESA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** - Denomina de Senador Humberto Lucena a adutora da cidade de Catingueira, neste Estado, e dá outras providências. **193/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Reconhece de Utilidade Pública a Colônia de Pescadores Z-14 "Antônio Izidoro da Silva", localizada no distrito de Tramataia, município de Marcação-PB, e dá outras providências. **250/99 - DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** - Denomina de "Barragem do Aruá", a Barragem em construção no município de Itapororoca, neste Estado. **344/1999 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Modifica dispositivo das Leis Estaduais nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, e 5.672, de 17 de novembro de 1992. **353/1999 – DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO** – Denomina de Professor Itan Pereira da Silva, uma escola estadual em Campina Grande, e dá outras providências. **359/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO** - Denomina de Prefeito Vanildo Lívio Ribeiro Maroja, a barragem construída pelo Governo do Estado no município de Araçagi. **366/2000 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** – Cria programa de concessão de empréstimos a concluintes dos cursos universitários indicados. **367/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** \_ Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, cria o programa estadual de publicação, e dá outras providências. **369/2000 \_ DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público; institui o termo de parceria, e dá outras providências. **378/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria a implantação dos cursos de Teologia nos



Currículos da UEPB. **400/2000 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Denomina de Padre Inácio de Souza Rolim a Biblioteca Pública Central do Estado e dá outras providências. **411/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Institui a construção de escolas estaduais evangélicas de ensino fundamental e médio nas principais cidades do Estado da Paraíba. **436/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Escola Estadual Darcy Ribeiro, o Colégio situado no conjunto Mangabeira VII em João Pessoa. **437/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de Centro Educacional Paulo Freire, o Colégio localizado no conjunto Mangabeira II, em João Pessoa. **448/2000 - DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS** - Dispõe sobre o amparo à pessoa idosa em seu próprio lar, e dá outras providências. **463/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina a Escola Estadual Carlos Deodônio Moreno, o Colégio construído e reformado, pelo Governo do Estado, no município de Arara-PB. **486/2000 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Fica Reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação Educacional e Beneficente Água da Vida – A.E.B.A.V. **501/2000 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** - Concede Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Carlos Alberto Becker, e dá outras providências. **537/2000 - DO DEPUTADO ANTÔNIO IVO** - Denomina de Prefeito Inácio Farias de Gurjão, a Escola Estadual de Ensino Fundamental no município de Juazeirinho, e determina outras providências. **543/2000 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Redefine o limite entre o município de Tenório e o município de Junco do Seridó, e determina outras providências. **545/2000 - DO DEPUTADO JOSÉ LACERDA** - Redefine os limites do município de São José da Lagoa Tapada, e determina outras providências. **546/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite entre o município de Cajazeirinhas e o município de Pombal e determina outras providências. **547/2000 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Redefine o limite do município de Juarez Távora, e determina outras providências. **549/2000 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Redefine o limite do município de Serraria, e o município de Arara, e determina outras providências. **559/2001 - DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** - Denomina de Prefeito Ernesto Heráclito do Rego a Escola Estadual de Boqueirão e dá outras providências. **569/2001 - DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** - Denomina de Clovis Saraiva Leão, o "Açude Baião", localizado no município de São José de Brejo do Cruz-PB. **578/2001 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Transforma os estádios José Américo de Almeida Filho em João Pessoa, Ministro Ernani Sátyro em Campina Grande e Perpétuo Correia Lima em Cajazeiras, respectivamente em complexos educacionais e esportivos da Paraíba. **584/2001- DA DEPUTADA LÚCIA BRAGA** - Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado da Paraíba e o Distrito Federal para realizar exame de DNA no laboratório da Polícia Civil do Distrito Federal, com o fim de instruir processos gratuitos de reconhecimento de paternidade e maternidade no Estado da Paraíba. **614/2001 - DO DEPUTADO ESTEFÂNIA MAROJA** - Torna obrigatório a inscrição de frases, ou citações com motivos pacifistas nas escolas estaduais na forma que menciona. **633/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DÊNIS** - Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos geneticamente modificado (Transgênicos) na composição das merendas fornecidas aos alunos dos estabelecimentos de Ensino Oficiais do Estado da Paraíba. **649/2001 - DO DEPUTADO SARGENTO DENIS** - Dispõe sobre a concessão de Passe Livre nos transportes intermunicipais ao Policial Militar e Civil do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **689/2001 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES** - Denomina de Antônio Paulino Filho, a Casa da Cidadania da cidade de Guarabira/PB. **696/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Denomina de Abel Carneiro da Cunha a rodovia PB-073 que liga Sapé a Café do Vento, neste Estado. **698/2001 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** - Institui data comemorativa ao "Dia do Condutor de Transporte Escolar" na Paraíba, e dá outras providências. **720/2001 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS** - Altera o nome da Barragem de Acauã para Barragem Gilberto Moraes. **738/2001 - DO DEPUTADO VITAL FILHO** - Institui no Âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade dos Municípios se responsabilizarem pelos veículos automotores sob sua fiscalização. **753/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Dispõe sobre Transportes Alternativos Intermunicipal no âmbito Estadual, e dá outras providências. **758/2002 - DO DEPUTADO WALTER BRITO** - Reconhece de Utilidade Pública A Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba - ACEBEP. **775/2002 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA** - Dispõe sobre a concessão gratuita de exame de DNA, nos casos de investigação de paternidade para as pessoas carentes. **786/2002 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** - Denomina de João Bosco Carneiro o Presídio situado no município de Guarabira. **797/2002 - DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** - Cria o Município de São Vicente e dá outras providências. **807/2002 - DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** - Dispõe sobre a polícia de assistência as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.



**810/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Denomina de “Alexandre Ferreira Pinto”, a barragem da Capivara, e dá outras providências. **825/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Geraldo Muniz de Albuquerque o Hospital Estadual de Queimadas – PB. **845/2002 – DO DEPUTADO JOÃO DA PENHA** – Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a União dos Amigos da Igreja Sofredora (UNAMIS). **849/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – **Dispõe sobre o Salário Família do Servidor Estadual, e dá outras providências.** **853/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Dispõe sobre Isenção de tributos á Categoria de Oficial de Justiça e dá outras providências. **863/2002 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO** - Dispõe sobre a prescrição obrigatória de medicamentos genéricos por parte de profissionais de saúde em todo o território do Estado da Paraíba, cria a Comissão Estadual de implementação do Uso de Medicamentos Genéricos e dá outras providências. **866/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de ZUMBI, no Distrito de Alagoa Grande/PB. **867/2002 – DO DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores e Amigos do Manguinhos e dá outras providências. **869/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Cria o Programa de Refinanciamento das Dívidas Relativas ao IPVA. **871/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Concede a Medalha Epitácio Pessoa a novelista Glória Perez. **891/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Adélia Dias Souto Maior, a sede da “Casa da Cidadania”, em Campina Grande. **906/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **917/2002 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os Municípios. **946/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** - Denomina de “José Soares Nuto”, o Centro de Operações – COP, localizado no Distrito Industrial de João Pessoa – PB, Unidade Administrativa da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba e dá outras providências. **958/2002 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** - Dispõe sobre a responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos darem destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos e dá outras providências. **992/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Denomina de Cezário Guedes da Silva, a quadra de esportes no município de Natuba-PB. **1037/2002 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Disciplina o regime previdenciário dos Deputados Estaduais, e dá outras providências. **1053/2003 – DO DEPUTADO RUY CARNEIRO** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Rural do Alagadiço ASCORA, do município de Pombal-PB.

### **3. PROJETOS DE RESOLUÇÕES Nºs:**

**035/2000 – DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES** – Acrescenta e suprime dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências. **051/2000 – DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** - Dispõe sobre a tramitação dos Projetos de leis dos orçamentos Anuais, na comissão de acompanhamento e controle da execução orçamentária, e dá outras providências. **067/2002 – DO DEPUTADO NOMINANDO DINIZ** – Acrescenta parágrafo ao Art. 181 do R.I. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências. **068/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Acrescenta o inciso X ao Art. 21, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Resolução nº 469/91, e dá outras providências. **072/2001 – DA DEPUTADA FRANCISCA MÓTTA** – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Energia e Recursos Hídrico, e dá outras providências. **081/2002 – DO DEPUTADO JACINTO DANTAS** – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Educador Everaldo Lucena da Costa. **95/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Concede a Medalha Governador Antônio Mariz ao Dr. Éilson Pessoa de Carvalho e dá outras providências. **100/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Hermes de Luna. **101/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Edmilson Pereira. **102/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Joacil Oliveira. **104/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Geovanes Antônio. **105/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Orlando Ângelo da Silva. **106/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Oscar Neto. **107/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Josusmar Barbosa. **108/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Juarez Amaral. **109/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista



Atalmir Araújo (mica). **110/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalístico Adeldo Alves de Jesus. **111/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Adelmo Cardoso de Castro. **112/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Jéferson de Lima Sales. **113/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Marcos Alfredo Alves. **114/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Antônio Marcos de Souza. **115/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico a Jornalista Ivoneide Henrique Nascimento. **116/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Rômulo Asevêdo. **117/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Dagoberto Pontes. **118/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Carlos Alberto Silva. **119/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista Paulo Roberto Florenço. **120/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista João Pinto Neto. **121/2002 – DO DEPUTADO ROBSON DUTRA** – Concede a Medalha de Mérito Jornalístico ao Jornalista José Abílio Félix Figueiredo. **123/2002 – DO DEPUTADO LUIZ COUTO E OUTROS** – Concede à Medalha Governador Antônio Mariz ao cantor, músico e compositor Herbert Lemos de Souza Vianna. **125/2002 – DA MESA DA ASSEMBLÉIA E OUTROS** – Estabelece o § 1º do Art. 243 do Regimento Interno e dá outras providências.

#### 4. PROCESSOS Nºs:

**100/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO** – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº 001 de 06 de junho de 2001, o qual Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do município de Cruz do Espírito Santo, e dá outras providências. **110/2001 – DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO** – Encaminha a este Poder, cópia do Decreto nº075/2001, de 20 de junho de 2001, que Decreta Estado de Calamidade Pública, em todo o Território do Município de Riachão do Poço, e dá outras providências.

#### 5. REQUERIMENTOS Nºs:

**7.659/2002 – DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA** – Solicitando ao Tribunal Regional Eleitoral – TER, que seja autorizado Consulta Plebiscitária à Comunidade de Várzea Nova, no município de Santa Rita, com vista a sua Emancipação Política, em conformidade com as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 24, de 12 de abril de 1996. **7.799/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Solicitando o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do distrito de Pitanga do Estado, município de Mamanguape. **8.166/2002 – DO DEPUTADO WALTER BRITO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Palmeira, município de Imaculada/PB. **8.173/2002 – DA DEPUTADA ZARINHA LEITE E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do distrito de Engenheiro Ávidos (Boqueirão do Piranhas), município de Cajazeiras. **8.218/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO E OUTROS** – Requerendo que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da comunidade de Melo, município de Cuité/PB. **8.222/2002 – DO DEPUTADO ARIANO FERNANDES** – Requerendo que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política do Distrito do Timbó, município de Jacaraú. **8.229/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Várzea da Ema, município de Santa Helena, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.230/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Viana, município de Bonito de Santa Fé, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.231/2002 – DO DEPUTADO**

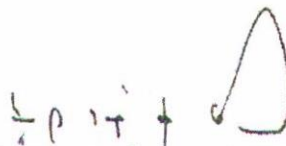


**VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bandarra, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.232/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU E OUTROS** – Requerendo que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.239/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Rua Nova, Município de Belém. **8.240/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, da proposta de emancipação política do Distrito de Logradouro, Município de Cacimba de Dentro. **8.283/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Pitombeira de Dentro, pertencente ao município de Santana dos Garrotes - PB. **8.284/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Vila Varzante, pertencente ao município de Diamante - PB. **8.285/2002 – DO DEPUTADO DJACI BRASILEIRO E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política do distrito de Viana, pertencente ao município de Bonito de Santa Fé - PB. **8.296/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Maia, município de Bananeiras - PB. **8.297/2002 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES E OUTROS** – Solicitando que seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, a esta Casa, com fulcro no § 4º, art. 18, da Constituição Federal, para exame dos requisitos, proposta de Emancipação Política de Taboleiro, município de Bananeiras - PB. **8.317/2002 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO E OUTROS** – Requerendo na forma Regimental e após ouvido o Plenário, que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Mororó, município de Barra de Santana/PB, para efeito de Emancipação Política, tendo em vista atender os requisitos estabelecido na legislação supramencionada. **8.321/2002 - DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Serrinha, município de Bom Sucesso/PB.(\*) **8.322/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cachoeirinha, município de Campo de Santana/PB. **8.323/2002 – DO DEPUTADO VITAL FILHO e OUTROS** – Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cupissura, município de Caaporã/PB.(\*) **8.324/2002 – DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Cajá, município de Caldas de Brandão/PB. **8.325/2002 – DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** - Solicitando com fulcro no § 4º. Art. 18, da Constituição Federal, que seja encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, Proposta de Emenda de Emancipação Política da Comunidade de Boqueirão, município de Gurinhém/PB. **8.330/2002 – DO DEPUTADO VITURIANO DE ABREU** – Solicitando que seja expedido Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a realização de consulta plebiscitária no Distrito de Bom Jesus, município de São José de Piranhas, criado pela Lei Municipal nº 107/89, para efeito de emancipação política, tendo em vista atender os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. **8.340/2002 – DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Acaú, no município de Pitimbu. **8.356/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça



desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Gravatá, no município de São João do Rio do Peixe. **8.358/2002 – DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Pelo Sinal, no município de Manaíra/PB. **8.368/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Inhauá, no município de Sapé. **8.370/2002 – DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO** – Solicitando a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para exame dos requisitos, proposta de emancipação política da Comunidade de Telha, no município de Barra de Santa Rosa. **8.472/2002 – DO DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA** – Solicitando a esta Casa, para exame dos requisitos, de proposta de emancipação política da comunidade de Santa Luzia do Seridó, município de Picuí/PB. **8.492/2002 – DO DEPUTADO VITAL VILHO** – Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Pirauá, município de Natuba. **8.493/2002 – DO DEPUTADO VITAL VILHO** – Encaminhando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, para exame dos requisitos, propostas de emancipação política da comunidade de Ribeira, município de Cabaceiras. **8.526/2002 – DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS E OUTROS** – Encaminhando a Comissão de Constituição Justiça e Redação deste Poder, para exame dos requisitos legais de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de Santa Luzia do Cariri, Município de Serra Branca/PB. **8.823/2002 - DO DEPUTADO VITAL FILHO E OUTROS** – Solicitando que seja Encaminhada a Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Casa, no sentido de que seja anexado o requisito de Proposta de Emancipação Política da Comunidade de São Tomé, município de Alagoa Nova/PB.

**Gabinete da Presidência** da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, **03 de abril de 2003.**

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente